(TRADUÇÃO)

INTERPELAÇÃO ESCRITA

Avançar com a justiça transparente e defender a justiça judicial

Enquanto únicos órgãos da RAEM que gozam do poder jurisdicional, os órgãos judiciais têm como funções constitucionais, nos termos da lei, proferir decisões perante inúmeras relações de interesses, aplicar a lei a infractores e determinar as respectivas consequências, defender os direitos fundamentais de que gozam os cidadãos perante o poder público, mandar aplicar medidas urgentes para evitar que os direitos e interesses legítimos sejam prejudicados devido à morosidade dos procedimentos judiciais, entre outras, sendo abrigadores do Estado de Direito e da ordem pública da RAEM, protectores quer dos direitos e liberdades dos residentes quer dos direitos e interesses legítimos, públicos e privados, e, ainda, defensores da ordem constitucional da RAEM, estabelecida em diplomas constitucionais.

Neste contexto, na premissa de que a independência judicial não seja posta em causa, os cidadãos devem ter pleno direito à informação em relação às actividades e ao funcionamento dos órgãos judiciais. O grau de simpatia e acessibilidade do sistema judicial, aos olhos dos cidadãos, afecta directamente a sua confiança no mesmo, e é também um factor crucial para promover que o sistema judicial responda às necessidades sociais e se adapte ao conceito de valor colectivo.

A justiça deve ser visível, portanto, a justiça transparente é uma demonstração da autoconfiança da justiça, e é ainda um trabalho importante na reforma judicial. Nos

(TRADUÇÃO)

últimos anos, os operadores jurídicos locais e a população têm dado cada vez mais atenção ao aumento da transparência do funcionamento e do grau de simpatia dos órgãos judiciais, e apresentaram-me várias sugestões de melhoria sobre os assuntos judiciais e opiniões relativas à execução de determinados diplomas legais.

Pelo exposto, usando do poder em matéria de fiscalização, consagrado na Lei Básica da RAEM e no Regimento da Assembleia Legislativa, e solicitando que me seja dada uma resposta escrita clara, objectiva e adequada pelo Governo da RAEM, interpelo sobre o seguinte:

1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, quando a parte de uma acção ou o arguido não constituir advogado, o juiz nomeia-lhe um defensor oficioso, no entanto, os critérios para essa nomeação nunca foram divulgados, assim, a população, incluindo os operadores jurídicos, não sabe como a decisão dos tribunais sobre o assunto foi formulada nem os respectivos factores que foram tidos em consideração, e até surgiram situações em que a qualidade dos advogados nomeados para casos do mesmo género foi diferente, ou alguns advogados receberam honorários elevados por terem sido nomeados como defensor oficioso várias vezes. Quando o tribunal nomeia, nos termos da lei, um advogado como defensor oficioso, existem alguns critérios internos em concreto para o efeito? Se sim, quais são os critérios?

2. Nos termos do artigo 15.º do Regulamento do Tribunal de Última Instância e do artigo 23.º do Regulamento do Funcionamento do Tribunal de Segunda Instância, estes dois tribunais devem publicar anualmente uma colectânea de acórdãos, contudo, deixaram de o fazer a partir de 2012 e 2008, respectivamente. Ao longo dos anos, a

(TRADUÇÃO)

sociedade tem solicitado aos tribunais das três instâncias que façam o *upload* de todas as decisões na página electrónica dos mesmos, para que a população possa consultá-las, porém, os tribunais não o fizeram, com o pretexto da falta de pessoal e à custa do direito à informação da população; por vezes, alegaram que nem todas as sentenças tinham de ser divulgadas, e recusaram assim divulgar as sentenças relevantes e relacionadas com os direitos fundamentais dos cidadãos. Quando é que os tribunais vão cumprir, de novo, o disposto nos mencionados regulamentos, isto é, publicar anualmente uma colectânea de acórdãos? Quando é que vão concretizar o *upload* de todas as decisões dos tribunais das três instâncias na respectiva página electrónica, para efeitos de consulta por parte da população?

3. Neste momento, os acórdãos do Tribunal de Última Instância disponíveis na página electrónica dos tribunais são, na sua maioria, em duas línguas, enquanto os do Tribunal de Segunda Instância são, maioritariamente, numa língua apenas. Segundo alguns operadores jurídicos, alguns juízes não admitiram a realização de actos processuais na língua escolhida pelas partes, tal como está previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M; houve vezes em que os juízes tomaram a iniciativa de mandar traduzir as peças processuais para a língua que o advogado de uma parte conseguia ler, mas, noutras vezes, mesmo perante vários pedidos de advogados, não facultaram a tradução; mais, por vezes, alguns juízes portugueses proferiram despachos à mão com caracteres não nítidos, deixando assim que as pessoas não os conseguissem perceber. Os tribunais devem dar importância ao facto de a língua chinesa e a língua portuguesa terem altas necessidades no domínio judicial, e publicar, nas duas línguas, os acórdãos do Tribunal de Última Instância e do Tribunal de

(TRADUÇÃO)

Segunda Instância na página electrónica dos tribunais. Devem ainda respeitar a escolha e as necessidades das partes quanto à língua utilizada nos processos judiciais, e prestar-lhes a devida assistência, com vista a assegurar que todas as pessoas, independentemente da sua língua materna, desfrutem de uma protecção judicial justa e eficaz. Como é que vão fazer tudo isto?

8 de Outubro de 2021

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou